

**ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES, DRS. FRANCISCO
DE ALMEIDA SALGADO ZENHA E DUARTE
JUSTINIANO DA ROCHA VIDAL**

ALGUMAS PEÇAS DO PROCESSO

(Sup. Trib. Administrativo — 1.ª Secção — Recurso 8/33)

pelo Dr. José Magalhães Godinho

EXPLICAÇÃO NECESSÁRIA

Não é — nunca me servi da profissão para tal fim — uma intenção de finalidade política que me leva a publicar estas peças — resposta à petição e alegação dos recorrentes — do processo de recurso pendente na 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo, e no qual tenho a honra de representar, como seu advogado, os meus ilustres Colegas e amigos muito queridos, Drs. Francisco Salgado Zenha e Duarte Vidal.

Tão-pouco a ideia de que terei produzido um trabalho jurídico de grande valia ou merecimento — conheço as minhas limitações e sei que o meu mérito está tão só na sinceridade, no culto da verdade, e no amor da defesa do Direito que sempre ponho nos meus trabalhos — foi a determinante desta publicação.

De há muito que penso — e daí esta publicação, e outras que a antecederam — que nos cabe, a nós profissionais do direito, o indeclinável dever de darmos a conhecer a toda a família judiciária — advogados e magistrados — todo o acto de arbitrariedade, de violação e desrespeito dos direitos fundamentais de que são vítimas os nossos clientes, procurando assim uma unidade de classe — que nada tem a ver com política — na defesa dos mais elementares princípios de direito, na luta para que vivamos efectivamente num Estado-de-Direito. A nossa profissão não é, não pode ser, apenas um modo de vida. Tem imperativos morais e intellectuais que sobrelevam esse aspecto material.

Se os não soubermos respeitar, não seremos dignos da profissão que exercemos e esqueceremos o comando do Estatuto Judiciário que nos impõe, no exercício da profissão e fora dela, considerarmo-nos servidores do direito e como tal mostrarmo-nos dignos da honra e das responsabilidades que essa qualidade nos atribui.

Nesta publicação encontram-se a resposta do Ministro recorrido à petição do recurso e a alegação dos recorrentes. Não se publica a petição de recurso, pois julgou-se que as peças publicadas são suficientes para bem esclarecer o que está em causa neste recurso. Mas, não se quiz deixar de publicar a resposta do Sr. Ministro, não só para que se não diga que não se dava a conhecer o ponto de vista da outra parte, como também porque ela serve bem a ilustrar e a demonstrar a ilegalidade e a arbitrariedade de que os recorrentes foram vítimas.

*

* *

Fls. 18

«Ex.^{mo} Senhor Conselheiro Presidente do Supremo
Tribunal Administrativo:

Em resposta ao requerimento de interposição do recurso,
Proc. 8133, 1.^a Secção, em que são recorrentes Francisco de

Almeida Salgado Zenha e Outro, diz o Ministro do Interior, Recorrido, o seguinte:

As medidas de polícia a que se refere o Decreto-Lei n.º 37 447, de 13 de Junho de 1949, nomeadamente a de apreensão prevista no n.º 2 do art.º 16.º — publicações subversivas — têm carácter altamente discricionário. — Conf. Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 6.ª edição, pág. 688.

A definição do que sejam publicações subversivas, para o efeito de proceder à sua apreensão, escapa ao controlo judiciário, pois dependerá rigorosamente das circunstâncias do momento, apreciadas pela autoridade de segurança responsável pela ordem de apreensão, do seu juízo de oportunidade, dentro da moldura legal do acto.

A reclamação feita — 22 de Outubro de 1969 — ao abrigo do disposto nos art.ºs 3.º e 7.º do citado Decreto-Lei não foi atendida.

Efectivamente, verificou-se pela apreciação da matéria da publicação que esta se revestia de carácter marcadamente político, estando afecta à Direcção dos Serviços de Censura, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 22 469, de 11 de Abril de 1933.

Ouvidos estes Serviços, em officio n.º 859/69 — S. C., de 28 de Outubro de 1969, foi o livro «Justiça e Política» proibido de circular no País e ordenada a apreensão dos exemplares que fossem encontrados, os quais, por isso, se encontram à disposição da referida Direcção dos Serviços de Censura.

Não se vê fundamento legal, nem constitucional, nem vícios ou falta da Administração que justifiquem a requerida anulação, cujo pedido se mostra inquinado dos mesmos propósitos que já ditaram a publicação da separata.

O Ministro do Interior,
ANTÓNIO RAPAZOTE»

ALEGAÇÃO

Ex.^{mas} Senhores Conselheiros :

«A crítica é livre e por mim só aplaudiria que ela se exercesse com maior frequência e aspereza em matéria de literatura jurídica e jurisprudência».

(Prof. CAVALEIRO FERREIRA em carta dirigida ao Prof. Dr. PALMA CARLOS, publicada em *Medidas de Segurança*, deste Prof., em 1964, em separata do *Jornal do Foro*).

«A lei vincula todas as autoridades encarregadas de aplicar o Direito ... sejam administrativas, sejam judiciais — e os próprios órgãos que a elaboraram e impuseram.

Contra os actos das autoridades que, contrariamente ao disposto na lei ou sem autorização legal, obrigarem os cidadãos a fazerem ou deixarem de fazer alguma coisa, deve haver recurso que proteja os direitos lesados».

(Prof. Dr. MARCELO CAETANO — *Páginas Inoportunas*, pág. 144).

Vem o presente recurso interposto do indeferimento tácito da reclamação dirigida pelos ora recorrentes a Sua Excelência o Ministro do Interior, contra a apreensão do seu trabalho, intitulado «Justiça e Polícia», publicado em livro.

Esse indeferimento vem confirmado na resposta de fls. 18.

Na petição de recurso atacou-se o acto de apreensão por ter sido levado a efeito ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 37 447, de 13 de Junho de 1949, decreto que, nesse ponto, se tem por inconstitucional e ainda porque, o acto de apreensão violou o n.º 4 do artigo 8.º da Constituição, ofendeu o artigo 116.º da Constituição, usurpando a função judicial, violou o artigo 12.º do Decreto-Lei 12 008, de 2 de Agosto de 1926 e violou o próprio artigo 16.º do Decreto-Lei 37 447: e ainda que a medida de polícia possa ser considerada

poder discricionário, foi praticada fora do objecto e fim para que o poder discricionário foi concedido e, portanto, com desvio de poder e, por todas essas razões, deve a ordem de apreensão, ser revogada ou anulada, ordenando-se a restituição aos recorrentes dos 4000 exemplares apreendidos do seu livro a fim de poderem ser postos livremente à venda.

Analisemos estes fundamentos.

I — *Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 37 447.*

Conferir a uma autoridade de segurança — uma autoridade policial — o poder de decidir se uma publicação é subversiva, é usurpação da função judicial, que viola e ofende o artigo 116.º da Constituição Política. Por isso mesmo, nessa parte do n.º 2 do artigo 16.º, do Decreto-Lei 37 447, é inconstitucional. É que, qualificar uma publicação como subversiva é tomar uma decisão de direito, é proferir um julgamento que só aos Tribunais cabe.

A qualificação é questão de direito, é matéria que não pode ser apreciada e decidida sem envolver um julgamento. Ora, a função judicial pertence exclusivamente aos Tribunais, segundo o artigo 116.º da Constituição. Logo, decidindo que uma publicação é subversiva, e, por isso, determinando a sua apreensão, a autoridade de segurança usurpa uma função judicial, e, assim, a disposição legal que lho permite é inconstitucional.

Nem se diga que o artigo 116.º se pode interpretar por duas formas — tese do Prof. Marcelo Caetano a páginas 600 do seu *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional* — uma a entender que um certo tipo de actividade do Estado, chamado função judicial, tem de ser necessariamente exercido através de órgãos com configuração de Tribunal, outra no sentido de que a actividade dos Tribunais ordinários e especiais se chama função judicial. Este, que será o conceito orgânico — formal, a contrapor ao anterior, que será o material, é o seguido por aquele ilustre administrativista português — sem lisonja, o primeiro em nossos dias.

Mas há que reconhecer antes de mais que o distinto Professor não pode ser infalível e, além disso, que, neste caso, não foi decidido, nem decisivo, nem se mostrou convencido em definitivo ao adoptar tal opinião, por isso que a expressão fazendo-a anteceder de um dubitativo «*parece que é...*» em vez de a afirmação categórica, de quem não tem dúvidas, e que seria apenas *É*.

Ora, não nos parece e antes firmemente entendemos o contrário que a Constituição Política se desse ao trabalho de inserir um artigo — o 116.º — que teria apenas por finalidade dizer que os tribunais ordinários e especiais exercem a função judicial. Os Tribunais são, pelo artigo 71.º da Constituição, tal como o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional e o Governo, órgãos de soberania nacional.

A soberania nacional exprime-se através do exercício de várias funções soberanas, como sejam: nomear ou demitir os governos, dissolver a Assembleia Nacional, representar a Nação, dirigir a política externa, ajustar convenções e negociar tratados, indultar e comutar penas, exercidas pelo Chefe do Estado; fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, vigiar pelo cumprimento da Constituição e apreciar os actos do governo, tomar as contas dos anos económicos, autorizar o Governo a cobrar as receitas e pagar as despesas e a realizar empréstimos, etc., exercidas pela Assembleia Nacional; governar, referendar os actos do Presidente da República, elaborando decretos, regulamentos e instruções, superintendendo no conjunto da administração pública, etc., exercidas pelo Governo; e, finalmente, as funções de julgar — funções judiciais — exercidas pelos Tribunais.

Este é, a nosso ver, o único entendimento válido; isto é: o artigo 116.º não é uma definição da actividade dos Tribunais, portanto um simples conceito orgânico-formal, mas sim um comando constitucional no sentido de que a actividade do Estado, chamada função judicial, tem necessariamente de ser exercida através dos órgãos da soberania que não são os Tribunais.

A não ser assim, tal como acabamos de interpretar, não se compreenderia que os tribunais fossem um órgão da soberania nacional, mas, como o são, isto tem de significar que a eles, e só a eles, cabe o exercício de uma das parcelas da soberania, que é a função de julgar.

Porque o que traduz a soberania é o exercício do poder de julgar e, sendo assim, este poder só pode ser exercido pelo órgão da soberania a quem cabe. É para no-lo dizer que existe o artigo 116.º da Constituição que tem de interpretar-se em conjunto com o artigo 71.º

E, o acto de apreensão, é em si mesmo anti-constitucional, porque viola o n.º 4 do artigo 8.º da Constituição, que reconhece como direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos, a liberdade de expressão de pensamento sob qualquer forma.

Não se diga que essa liberdade está limitada pelo Decreto-Lei 22 469, de 1 de Abril de 1933, porque este decreto-lei é igualmente inconstitucional.

Com efeito, e não é só depois da publicação da lei 2100, de 29 de Agosto de 1959, que se pode dizer que a regulamentação do exercício das liberdades fundamentais é matéria exclusiva da competência da Assembleia Nacional, que ao governo era, pois, vedado regulamentar.

A própria Constituição Política de 1933, já estabelecia, desde a sua primeira redacção, essa competência exclusiva da Assembleia Nacional, pois ela estava explicitamente inserta no § 2.º do artigo 8.º, ao estabelecer claramente: «LEIS especiais regularão o exercício da liberdade de expressão de pensamento...».

É que, COMO TODA A GENTE SABE, SÓ A ASSEMBLEIA NACIONAL TEM COMPETÊNCIA PARA FAZER LEIS (ARTIGO 91.º, 1.º, DA CONSTITUIÇÃO).

O ARTIGO 109.º NÃO DÁ ESSA COMPETÊNCIA AO GOVERNO.

ORA, O DECRETO-LEI 22 469 NÃO É UMA LEI, NÃO FOI FEITO PELA ASSEMBLEIA NACIONAL MAS SIM PELO GOVERNO, QUE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O § 2.º DO ARTIGO 8.º DA CONSTITUIÇÃO, ATENTO O DISPOSTO NO ARTIGO 91.º, 1.º, NÃO TINHA CMPETÊNCIA PARA REGULAR O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE PENSAMENTO, QUE SÓ POR LEI PODIA SER REGULADO.

Tão-pouco se diga que esta intepretação é forçada porque o § 2.º do artigo 8.º não emprega a palavra «lei» no sentido técnico-jurídico, mas sim no sentido geral e lato, abrangendo toda e qualquer espécie de diploma legal.

Isto seria inadmissível, por isso que não se compreenderia que o diploma fundamental, a Constituição, não usasse a linguagem própria, o sentido técnico, quando ela mesma atribui competências distintas para a feitura de leis e de simples regulamentos.

SE A CONSTITUIÇÃO TIVESSE QUERIDO AUTORIZAR O GOVERNO A FAZER A REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS LIBERDADES, E NÃO CONSIDERAR QUE ESSA ERA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA NACIONAL, NÃO DIRIA «LEIS ESPECIAIS» MAS SIM «DECRETOS ESPECIAIS».

De resto, em nenhum passo da Constituição se encontra usada a palavra «lei» que não seja no seu sentido técnico.

E por tudo isto é que a Lei n.º 2100 afinal não alterou o que já existia, limitando-se a ser interpretativa do que já estava determinado, sem sombra de dúvida!

Por isso mesmo, é inconstitucional o Decreto 22 469 como inconstitucional é o regime de censura prévia por ele mantido.

II — *A ordem de apreensão, e o indeferimento da reclamação violaram, além do n.º 4 do artigo 8.º da Constituição, o artigo 12.º do Decreto-Lei 12 008, de 2 de Agosto de 1926, o próprio artigo 2.º do Decreto-Lei 22 469 e até o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 37 447.*

Já explicámos — e julgamos que demonstrámos — a violação do artigo 8.º, n.º 4 da Constituição.

Partindo agora, para efeitos de raciocínio e demonstração das demais violações, do princípio que os Decretos-Leis 22 469 e 37 447 não eram anti-constitucionais, iremos explicar e demonstrar que tanto eles, como o artigo 12.º do Decreto 12 008 foram violados.

Com efeito, o artigo 12.º do Decreto 12 008 estabelece expressamente que:

«Não são proibidos os meios de discussão e crítica de diplomas legislativos, doutrinas políticas e religiosas, actos do governo, das corporações e de todos os que exercem funções públicas, com o fim de esclarecer e preparar a opinião para as reformas necessárias pelos trâmites legais e de zelar a execução das leis, as normas de administração pública e o respeito pelos direitos dos cidadãos».

ESTA DISPOSIÇÃO ESTÁ em vigor.

Parece que já se pretendeu afirmar que o artigo 12.º do Decreto 12 008, estava revogado pelo Decreto-Lei 22 469.

Se assim é, a afirmação é manifestamente errónea.

Efectivamente, o artigo 1.º do Decreto-Lei 22 469, expressamente declara:

«É GARANTIDA A EXPRESSÃO DE PENSAMENTO POR MEIO DE QUALQUER PUBLICAÇÃO GRÁFICA, NOS TERMOS DA LEI DA IMPRENSA E DESTE DECRETO.

ORA, ENTÃO COMO AINDA AGORA, A LEI DA IMPRENSA ERA E É, O DECRETO-LEI 12 008».

Portanto, o decreto 22 469 não revogou qualquer disposição do decreto-lei 12 008, antes garantiu a expressão de pensamento nos termos dessa lei e também nos do próprio decreto 22 469.

E, nos termos do decreto-lei 22 469, continuou o regime de censura prévia para as publicações versando assuntos de carácter político ou social, independentemente de manter o regime para todas as publicações periódicas.

Quer dizer: sujeitou à censura prévia as publicações versando assuntos de carácter político ou social, que até então não eram a ela, sujeitos, mas, porque nada dispôs que alterasse ou revogasse o artigo 12.º do decreto-lei 12 008, a censura prévia, agora estendida às publicações não periódicas, versando assuntos de carácter político ou social, teria que orientar-se à mesma pelos princípios estabelecidos no artigo 12.º do decreto 12 008, visto que o artigo 1.º do 22 469 expressamente estabeleceu que era garantida a expressão de pensamento por meio de qualquer publicação gráfica, nos termos da lei da imprensa, que era precisamente o decreto-lei 12 008.

ORA, O LIVRO — E SEMPRE SE ENTENDEU QUE OS LIVROS NÃO ESTÃO SUJEITOS À CENSURA, POIS NÃO ESTÃO INCLUÍDOS NO ARTIGO 2.º DO DEC. 22 469, MESMO VERSANDO ASSUNTOS DE CARÁCTER POLÍTICO OU SOCIAL, E POR ISSO EM NENHUM SE VÊ O RESPECTIVO VISTO — DOS RECORRENTES (QUE NÃO VERSA MATÉRIA POLÍTICA, MAS SIM E APENAS MATÉRIA JURÍDICA) CABE DENTRO, E SÓ AÍ, DO QUE O ARTIGO 12.º DO DEC. 12 008 EXPRESSAMENTE NÃO PROÍBE.

A SUA PUBLICAÇÃO, MESMO QUE PUDESSE, E NÃO PODE, CONSIDERAR OS LIVROS ABRANGIDOS NO DEC. 22 469, NÃO PODIA, POIS, SER PROIBIDA, SEM VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 12.º DO

DEC. 12 008, 1.º E 2.º DO 22 469, E 16.º, 2.º DO 37 447, POIS QUE NUNCA PODE CONSIDERAR-SE SUBVERSIVO, O QUE UMA DISPOSIÇÃO LEGAL, O ARTIGO 12.º DO DEC. 12 008, NÃO PROFÍBE E ANTES *AUTORIZA*, E O N.º 2 DO ARTIGO 16.º SÓ PODERIA APLICAR-SE SE A PUBLICAÇÃO FOSSE SUBVERSIVA.

Além do mais, não há memória de, até hoje, alguma vez se poder, a não ser arbitrariamente e com violação da lei, considerar como subversiva uma obra de carácter técnico-jurídico, ainda que nela se critiquem e não aceitem disposições de certos textos em vigor e se propugne a criação de medidas legislativas tendentes a evitar os desvios legais que se criticam.

Ora, e é esse o caso dos autos, as críticas formuladas são sob o aspecto jurídico e legal, verberando à luz dos princípios do direito, da justiça, e da defesa dos direitos constitucionais, certas disposições legais, e a inobservância de outras pelas autoridades policiais, em ordem a procurar, por via dessas críticas, defender a legalidade, e o respeito pelas garantias da defesa e de direitos que a Constituição consigna. Isto é, portanto, procurar obter o aperfeiçoamento da lei vigente, nada permitindo, por isso, pelo menos sem grave escândalo e monstruoso atentado ao direito, taxar um tal trabalho de subversivo.

A SIMPLES LEITURA DO TRABALHO DOS RECORRENTES O PROVA SEM QUALQUER SOMBRA DE DÚVIDA.

COMO O PROVA O FACTO NOTÓRIO E PÚBLICO, JÁ AFIRMADO NA PETIÇÃO DESTE RECURSO, E QUE A RESPOSTA NÃO NEGOU, DE ESTE MESMO TRABALHO ESTAR PUBLICADO NA ÍNTEGRA, *IPSIS VERBIS*, POIS É EXACTAMENTE, O MESMO, NO 1.º LIVRO DAS TESES APRESENTADAS AO II CONGRESSO REPUBLICANO DE AVEIRO, E ESSE LIVRO CONTINUAR Á VENDA NAS LIVRARIAS!

III — *O desvio do poder*

Um dos fundamentos do presente recurso é o de que a ordem de apreensão e, depois, a sua confirmação, pelo indeferimento do Senhor Ministro recorrido, estão viciados de desvio do poder. Admitindo que n.º 2 do artigo 16.º do Decreto 37 447 não era anti-constitucional e que nele se continha um poder discricionário (somos modestos e não acompanhamos Sua Excelência o Senhor Ministro recorrido na sua classificação, para nós até agora inédita de «altamente discricionário»), ele só podia ser exercido dentro do seu objecto e fim.

Se assim é, o acto recorrido, mesmo assim tinha de ser anulado porque se prova à saciedade que ele não foi praticado dentro do objecto e fim para que o poder discricionário foi concedido. Ora, quanto às medidas de polícia, escreve o Professor Dr. Marcelo Caetano, a pág. 688 da 6.ª edição do seu *Manual de Direito Administrativo*:

«As autoridades policiais apenas têm a faculdade discricionária de apreciação das circunstâncias a fim de ajuizarem se se verificam os pressupostos legais para aplicação de medida».

Por aqui se vê que, afinal, não é *altamente* discricionário o poder concedido, ele é-o só para apreciação das circunstâncias a fim de ajuizar se se verificam os pressupostos legais para aplicação da medida.

De resto, o distinto Professor, escreveu, a pág. 159 do seu livro «Páginas Inoportunas», ao abordar o poder discricionário:

«A autoridade não é pois senhora de decidir a seu agrado, como lhe apetece, arbitrariamente: apenas lhe é permitido escolher entre duas ou mais soluções possíveis aquela que as circunstâncias indicarem como mais adequada para no caso concreto se realizar optimamente o fim visado pela lei.

Faculdade derivada da lei, que a lei orienta e que para o cumprimento da lei deve tender, O PODER DISCRICIONÁRIO NÃO DISPENSA PORTANTO DA CONTEMPLAÇÃO, DA COMPREENSÃO, DA PENETRAÇÃO DA LETRA E DO ESPÍRITO DA REGRA LEGAL».

E, agora, vejamos.

O artigo 16.º do Decreto-Lei 37 447 dá às autoridades de segurança pública poderes para applicarem as seguintes medidas de segurança:

1.º

2.º Apreensão de e de publicações, imagens ou impressos pornográficos, *subversivos*, ou simplesmente clandestinos.

Por seu turno, o art.º 2.º do mesmo decreto-lei declara que são autoridades de segurança pública, entre outros, o director e o inspector superior da P. I. D. E.

Em nenhuma parte do decreto-lei citado se considera o Director dos Serviços de Censura, autoridade de segurança pública.

Daqui há que tirar as seguintes conclusões:

1.º O poder de apreensão concedido pelo n.º 2 do artigo 16.º é-o tão só em relação a publicações que sejam pornográficas, *subversivas* ou simplesmente clandestinas;

2.º Esse poder é somente attribuído às autoridades de segurança pública indicadas no referido decreto-lei, entre as quais o director e inspector superior da P. I. D. E.;

3.º As autoridades a quem é concedido o referido poder, são, portanto, as que têm de ajuizar e decidir se se verificam os pressupostos legais para aplicação da medida, isto é, se a publicação é subversiva.

Ora, que nos mostram os autos?

ISTO, QUE É DE PASMAR! :

A fls. 20, encontra-se uma informação, datada de 15 de Outubro de 1969, assinada por um agente da P. I. D. E., na qual se diz que na Sociedade Progresso Industrial se está a proceder à impressão e composição de um livro intitulado «Justiça e Polícia», da autoria dos advogados Duarte Vidal e Francisco Salgado Zenha, candidatos a deputados pela C. E. U. D., o qual contém, *segundo consta*, matéria que não foi apresentada ao visto do Governo Civil, em desobediência ao que foi determinado por despacho de Sua Excelência o Ministro do Interior, de 14 do corrente.

Sobre essa informação, e na mesma data, está lançado um despacho do Inspector Superior daquela Polícia que diz, textualmente :

«Proceda-se à apreensão e consulte-se oportunamente a Direcção dos Serviços de Censura».

A fl. 21, está o auto de apreensão, datado também de 15 de Outubro de 1969.

Quer dizer :

A apreensão foi ordenada, SEM QUE A AUTORIDADE QUE TINHA O PODER PARA TAL, APRECIASSE AS CIRCUNSTÂNCIAS A FIM DE AJUIZAR SE SE VERIFICAVAM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA ;

A apreensão ordenou-se, SEM SE CONHECER A PUBLICAÇÃO, SEM PRIMEIRO SE AJUIZAR SE ELA ERA SUBVERSIVA, E, SÓ SE O FOSSE, E, PORTANTO, COM CONHECIMENTO DE CAUSA, ASSIM PRIMEIRO SE HOUVESSE DECIDIDO, É QUE SE PODIA UTILIZAR O PODER DE APREENSÃO, JÁ QUE ESTE FOI CONCEDIDO PARA A PUBLICAÇÃO SUBVERSIVA, E NÃO PARA TODA E QUALQUER PUBLICAÇÃO;

LOGO, E ISTO RESULTA INDESMENTÍVEL, O PODER DISCRICIONÁRIO ESTÁ VICIADO DE DESVIO DO PODER, POIS FOI UTILIZADO FORA DO OBJECTO E FIM PARA QUE FOI CONCEDIDO!

Segundo a informação de fl. 20, o livro não é qualificado de subversivo, mas tão só se diz que, *segundo consta* (portanto nem por isso se sabe se é verdade ou não) contém matéria que não foi apresentada ao visto do Governo Civil.

FOI, POIS, COM ESTA RAZÃO, POR ESTE MOTIVO, *QUE NÃO É O DETERMINADO NA LEI, QUE SE ORDENOU A APREENSÃO*, SEM QUE, POR ISSO, SE VERIFICASSEM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA!

É QUE A FALTA DE VISTO DO GOVERNO CIVIL, SE FOSSE CASO DELE, E NÃO ERA, NÃO PODE DETERMINAR A APREENSÃO, PORQUE O N.º 2.º DO ARTIGO 16.º DO DEC.-LEI 37 447 NÃO O ESTABELECE, E UM SIMPLES DESPACHO DO MINISTRO DO INTERIOR NÃO PODE MODIFICAR, AMPLIANDO-A, UMA DISPOSIÇÃO LEGAL.

E nem se diga que tudo isto foi sanado pela consulta feita, como se vê a fl. 22, ao Director dos Serviços de Censura, NA QUAL, DE RESTO, NEM SEQUER SE PERGUNTA SE O LIVRO É SUBVERSIVO OU NÃO, e pela resposta de fl. 23, onde se diz que por despacho dos Serviços de Censura — é a

primeira vez que vemos os serviços em vez de quem os desempenha, proferirem despachos — SEM SEQUER DECLARAR QUE O LIVRO É SUBVERSIVO, FOI PROIBIDO DE CIRCULAR NO PAÍS».

ISTO EM 28 DE OUTUBRO DE 1969, 13 DIAS DEPOIS DE ORDENADA E FEITA, SEM MOTIVO LEGAL, A APREENSÃO.

Mas, a verdade é que nem os Serviços de Censura, nem o seu Director, são autoridades de segurança pública, pelo que o Decreto-Lei 37 447, lhes não confere o poder de ordenar apreensões do livros, como nenhum outro decreto-lei lhes confere semelhante poder.

A APREENSÃO FOI POIS ORDENADA, JÁ DEPOIS DE EFECTUADA, POR ENTIDADE (O DIRECTOR DOS SERVIÇOS DE CENSURA) QUE NÃO TEM PODER LEGAL PARA A ORDENAR.

Em qualquer caso, é condição legal indispensável para a apreensão poder ser ordenada, que a publicação seja subversiva, e verifica-se dos documentos requisitados na petição e juntos com a resposta, que tal nem sequer foi apreciado, *nem antes, nem depois da apreensão.*

E TINHA SEMPRE DE SER ANTES QUE TAL APRECIÇÃO HAVIA DE SER FEITA POIS SÓ A SUA VERIFICAÇÃO É PRESSUPOSTO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA.

Resulta a todas as luzes, é de uma evidência cristalina, que o motivo determinante da prática do acto recolhido não condiz com o fim visado pela lei na concessão do poder discricionário.

Ainda que o livro versasse assunto de matéria política ou social, e não é o caso, porque ele é um livro de direito, um livro técnico-jurídico, onde se estuda, à face da legislação em vigor,

dos textos constitucionais, da doutrina e de pareceres jurídicos, os poderes judiciais concedidos às polícias, se critica esse sistema e se defende o direito de o advogado poder assistir ao seu cliente durante a instrução preparatória, *isso não autorizava a medida da sua apreensão, pois a lei só a concede para uma publicação subversiva.*

Face a toda esta arbitrariedade discricionária resulta evidente que o que se teve em vista com a apreensão foi impedir, num momento de campanha eleitoral, que dois candidatos a deputados pudessem dar a conhecer ao eleitorado os seus pontos de vista sobre um problema apaixonante da instrução criminal, e criar uma intimidação apreendendo-lhes um livro, para evitar, que outros mais surgissem, versando outros assuntos, igualmente técnicos, já que ninguém que não seja rico se pode abalarçar a gastar dinheiro em pura perda.

Seja como for, o que não resta dúvida é que a apreensão foi ordenada fora do fim para que a lei a permitiu.

Isto, dando de barato que a lei podia ser aplicada e não é inconstitucional.

Supomos ter demonstrado cabalmente a violência, a arbitrariedade, a ilegalidade, de que os recorrentes foram vítimas com o acto recorrido.

Há, pois, que terminar esta alegação, tirando as respectivas

CONCLUSÕES:

Deve ser dado provimento ao recurso, anulando-se a ordem de apreensão do livro «Justiça e Polícia», ordenando-se a restituição aos recorrentes dos 4000 exemplares apreendidos a fim de poderem ser livremente postos à venda, porquanto:

a) A apreensão foi feita com base em disposições dos Decretos-Leis 37 447 e 22 469, os quais são inconstitucionais,

o primeiro por usurpar a função judicial que, pelo artigo 116.º da Constituição pertence aos Tribunais, o segundo por diminuir do Governo que não tinha competência para legislar em tal matéria, dado o disposto no § 2.º do artigo 8.º conjugado com o artigo 91.º, 1.º da Constituição, e ambos os decretos-leis por violarem o n.º 4 daquele artigo 8.º;

b) Porque, além disso, a apreensão foi feita violando-se além do artigo 12.º do Decreto 12 008, que está em vigor, o próprio Decreto 22 469, nos seus artigos 1.º e 2.º, e o próprio n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 37 447;

c) Porque o acto praticado o foi com o vício do desvio do poder, pois não só a motivação não está de acordo com o objecto e fim para que foi concedido o poder discricionário do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 37 447, como porque nem sequer, antes da apreensão, foi feita apreciação das circunstâncias a fim de se ajuizar se se verificavam os pressupostos legais para aplicação da medida. Esta só podia ser ordenada se a publicação fosse subversiva, e, além de o não ser, nem sequer a auto-riedade de segurança pública que a ordenou, qualificou a publicação, que nem mesmo conhecia, e, apesar disso, ordenou a apreensão, com base numa informação que a apontava como não tendo sido apresentada ao visto do Governo Civil, desobedecendo, assim, a um despacho do Ministro do Interior, quando é certo que esse despacho não podia alterar a lei, e esta só concedia o poder de apreensão para as publicações subversivas, e quando é certo que nem mesmo esse despacho obrigava uma publicação do género da dos recorrentes a ser submetida a um visto do Governo Civil, pois ele só era exigido para o material de propaganda destinado à afixação, exposição ou circulação, dos candidatos a deputados, e é evidente que um livro, mais a mais da natureza do dos recorrentes, e no qual, como do exemplar junto se vê, não havia qualquer indicação sequer da sua qualidade de candidatos, não cabe dentro daquela indicação de material de propaganda. Nem se diga que a opinião emitida, posteriormente, pelos Serviços de Censura, sanou este desvio do poder, não só porque a apreciação tinha de ser anterior à

ordem da medida de apreensão, como porque nenhuma lei, e designadamente o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 37 447, concede aos Serviços de Censura o poder de ordenar apreensões de livros.

Só, pois, assim se decidindo se fará, como se espera,

INTEIRA REPARAÇÃO E JUSTIÇA!

O Advogado,

JOSÉ MAGALHÃES GODINHO

A seguir se publicam os documentos juntos com a resposta ministerial, e a que se alude nesta alegação.

Fls. 20

Excelentíssimo Senhor:

Para os fins que V. Ex.^a julgar convenientes, tenho a honra de informar que me foi dado conhecimento de que na «Sociedade Progresso Industrial», sita na rua Centro Cultural, n.º 15, porta 6, desta cidade, se está a proceder à impressão e composição, de um livro intitulado «Justiça e Polícia», da autoria dos advogados Duarte Vidal e Francisco Salgado Zenha, candidatos a deputados propostos pela C. E. U. D., o qual contém, segundo consta, matéria que não foi apresentada ao visto do Governo Civil, em desobediência ao que foi determinado por despacho de Sua Excelência o Ministro do Interior, de 14 do corrente.

Lisboa, 15 do Outubro de 1969.

O Agente

José Simões (ilegível)

Proceda-se à apreensão e consulte-se oportunamente a Direcção dos Serviços de Censura.

15 de Outubro de 1969

Barbieri Cardoso

Fls. 23

Ex.^{mo} Sr.

Director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado
Lisboa

Relativamente ao assunto do officio dessa Polícia, da mui digna Direcção de V.^a Ex.^a, n.º 1657 — C. I (1) — Secção Central — Confidencial — datado de 27 do corrente mês, tenho a honra de comunicar que, por despacho destes Serviços, foi

«PROIBIDO DE CIRCULAR NO PAÍS»

o livro «JUSTIÇA E POLÍCIA», por Duarte Vidal e Francisco Salgado Zenha, edição portuguesa.

Nesta conformidade, solicito de V.^a Ex.^a se digne ordenar as providências necessárias *para que essa polícia obste à circulação deste livro no nosso país e apreenda os exemplares do mesmo que forem encontrados*, o que muito agradeço.

Cumpre-me também comunicar a V.^a Ex.^a que por efeito de ordem superior o livro acima referido não é devolvido.

Apresento a V.^a Ex.^a os meus melhores cumprimentos.

A Bem da Nação

Lisboa, 28 de Outubro de 1969.

O Director

(ilegível)

ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES,
DRS. FRANCISCO DE ALMEIDA SALGADO ZENHA
E DUARTE JUSTINIANO DA ROCHA VIDAL

(Sup. Trib. Administrativo — *Tribunal Pleno* — Rec. n.º 1963)

pelo Dr. José Magalhães Godinho

«Desde o momento que o direito renuncie a apoiar-se na luta, abandona-se a si próprio, porque bem se lhe podem aplicar as palavras do Poeta (Goethe, no Fausto):

Tal é a conclusão aceite actualmente:
Só deve merecer a Liberdade e a Vida
Quem para as conservar luta constantemente»

Von IHERING.

«Entende-se hoje que o bem comum consiste principalmente no respeito pelos direitos e deveres da pessoa humana. Oriente-se, pois, o empenho dos poderes públicos sobretudo no sentido de que esses direitos sejam reconhecidos, respeitados, harmonizados, tutelados e promovidos, tornando-se assim mais fácil o cumprimento dos respectivos deveres. A função primordial de qualquer poder público é defender os direitos invioláveis da pessoa e tornar mais fácil o cumprimento dos deveres».

João XXIII — *Pacem in Terris*.

«...Mais si le principe de la Primauté du Droit doit véritablement sauvegarder la liberté individuelle et protéger les valeurs humaines, c'est au juriste qu'il appartiendra de veiller au maintien et à la restauration de ce principe, à chaque fois qu'un accident en aura compromis l'existence. Pour que le juriste puisse s'acquitter efficace-

ment d'une telle tâche, il lui faudra accepter sincèrement que le principe de la Primauté du Droit soit le principe même de la vie, et être prêt à le défendre, s'il le faut au péril de la vie. Mais pour protéger la Primauté du Droit, le juriste doit apprendre à connaître son véritable ennemi. Il ne peut y avoir le Primauté du Droit là où la liberté individuelle et la dignité humaine ne sont pas, dès l'abord, acceptés à la fois comme des évidences et comme des idées-forces».

Relatório de Semi Pranoj ao Congresso de Bangkok, em 1965, da Comissão Internacional dos Juristas.

I — À GUIA DE INTRÓITO

Escreveu Balzac: «Se défler de la magistrature est un commencement de dissolution sociale... Reconstituez l'institution sur d'autres bases; demandez-lui d'immenses garanties... Mais croyez-y!»

O advogado signatário desta alegação, apesar das desilusões que tem sofrido através de já quase quarenta anos de advocacia, tem manifestado sempre o maior respeito pela magistratura ao ponto de defender publicamente a sua total independência com um Conselho Superior Judiciário eleito pelos próprios magistrados que nomearia e colocaria e promoveria os magistrados sem qualquer intervenção do Executivo, e não quer, nunca quis, desconfiar da magistratura portuguesa, antes quer continuar a acreditar nela.

Mas, porque não vive na lua, antes está atento às realidades, por ter os pés bem fincados na terra, não deixa de reconhecer que se começa a criar um clima de desconfiança na Justiça, uma falta de crença nela, sobretudo no tocante aos recursos de actos do Governo, ou dos seus agentes, que, ainda que não revelando um começo de dissolução social, mostra pelo menos que há qualquer coisa que não anda bem e que urge modificar, para que se não perca a fé na Justiça, único garante da liberdade dos cidadãos, única defesa contra a arbitrariedade, a violência e a ilegalidade. E, porque o advogado signatário quer acreditar na Justiça da sua terra e quer ver a Magistratura prestigiada, é que recorre do acórdão da 1.ª secção proferido no recurso n.º 8133, que lhe negou provimento para o Tribunal Pleno deste Supremo Tribunal Administrativo.

Como é seu timbre e seu dever, fará esta alegação usando da maior correcção e respeito, mas sem abdicar do seu direito e dever de crítica, indispensáveis à defesa que lhe foi confiada, e que se não compatibiliza nem com tibieza, nem com cobardia. Já numa brilhante conferência, proferida em 1962, na Ordem dos Advogados de Lisboa, proclamava o ilustre Advogado e Jurista que é o Dr. Angelo Almeida Ribeiro:

«Um advogado é por vezes um personagem incómodo. Fala, discute, contraria, crítica. Pode atacar actos do Governo, pode intentar acções contra o Estado ou contra os seus serventuários, pode cha-

mar a atenção para a inconstitucionalidade da lei, pode minimizar torres de marfim.

E é o único que pode, em público, e frente a frente, censurar uma decisão judicial e, dum modo geral, verberar excessos, denunciar abusos».

Isto é rigorosamente exacto, e é o espelho do que deve e tem de ser um advogado; que não pode nunca ser um pusilânime, e tem de entregar-se inteiro à causa que defende, doa a quem doer, e ainda que essa doação total o possa vir a prejudicar materialmente. Só assim pode honrar o mandato que lhe confiaram. E, quando esse mandato transcende, como no caso presente, do mero interesse egoísta das Partes, para se situar no campo da DEFESA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS DESRESPEITADAS E DO DIREITO ESPEZINHADO, MAIOR É A RESPONSABILIDADE, MAIOR TEM DE SER O ESFORÇO E A CORAGEM DO ADVOGADO, PORQUE ESTÁ, AFINAL, A DEFENDER TODA A SOCIEDADE, TODOS OS CIDADÃOS.

O advogado, o jurista, e, pois também o magistrado, dos nossos dias, têm de ser elementos vitais do progresso social. devem estar sempre conscientes das aspirações sociais económicas e culturais do Povo, atentos e prontos a baterem-se na defesa das liberdades individuais e do Direito, a pôr o seu talento e a sua competência ao serviço da sua realização e do seu respeito.

A leitura do acórdão recorrido causou ao signatário a mais profunda amargura.

Tem-o lido vezes sem cointa, e a cada leitura mais se adensa essa profunda amargura.

Não se encontra nele um argumento válido, uma razão que convença, nada que destrua o que havia sido alegado pelos recorrentes. Mas nota-se-lhe um dogmatismo, um insistir no é-porque-é-mesmo, sem se explicar porquê, um passar sem se deter pelos fundamentos do recurso, que nos deixa perplexos.

E, DIR-SE-IA QUE, PARA PROVA (como se ela fosse necessária!) DA SUA INDEPENDÊNCIA FACE AO GOVERNO, OS SENHORES CONSELHEIROS QUE O SUBSCREVEM, DESMENTEM O PRESIDENTE DO CONSELHO QUANDO ESTE AFIRMA QUE VIVEMOS NUM ESTADO-DE-DIREITO, E CONSAGRAM, NO SEU ACÓRDÃO, A DOCTRINA DO ESTADO POLICIAL!

Efectivamente, no acórdão recorrido afirma-se que «não sofre dúvida que a lei confere à Polícia e aos Serviços aludidos (os de Censura) poderes para procederem como procederam. Está somente em causa saber se o poder discricionário foi exercido de harmonia com o fim legal, que fundamentalmente visa a impedir a perversão da opinião pública e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos. «Ora, dada a natureza e os termos utilizados no livro apreendido intitulado «Justiça e Polícia», e as circunstâncias do momento em que foi impresso, realçadas na resposta ministerial, torna-se altamente difícil determinar se o acto impugnado enferma de desvio do poder».

E, UMA TAL AFIRMAÇÃO, FEITA SEM APOIO ALGUM, REDUNDA NA SOBREPOSIÇÃO DA ILEGALIDADE A LEI, NA CONSAGRAÇÃO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA, NA SUBSTITUIÇÃO DA JUSTIÇA PELA ARBITRARIEDADE POLICIAL, NA DEMISSÃO DA SUA FUNÇÃO DE JULGAR, como adiante se demonstrará.

A decisão recorrida longe de enfileirar nas mais modernas concepções da interpretação das leis constitucionais, dos princípios consignados nas constituições, ficou a marcar passo na Idade Média, na concepção da vontade soberana do príncipe que se sobrepõe à lei e ao direito.

Ao ler e reler o acórdão recorrido, com que saudade entristecida recordei as palavras de Dumon, Presidente da União Internacional dos Magistrados, proferidas em Bonn, em 1964, no 20.º Congresso da União Internacional dos Advogados:

«Le droit a, en effet, pour mission d'harmoniser les rapports sociaux, de créer l'ordre dans la vie sociale, souvent de corriger les inégalités de fait, de protéger, d'élever la condition morale et matérielle de tous les individus. Mais les faits vont vite, ils vont très vite, ils sont en perpétuelle mouvance, les régles juridiques ne suivent pas toujours suffisamment, il en résulte sinon toujours chaos du moins ordonnancement social qui heurte la réalité.» E, depois, de desenvolver este tema, exclamava, em seguida, a esta declaração solene: *«Messieurs les avocats nous, les Juges, avons besoin de vous», «abordons de grâce ces problèmes avec un esprit de 1964 (e agora já passámos 1970, acrescento eu!) et non avec celui de 1970 que nous retrouvons dans une doctrine, certes vénérable, mais incontestablement dépassée».*

Ouve-se a cada passo, em todos os sectores da vida nacional, em todas as camadas sociais, e até mesmo na fórmula lançada pelos governantes actuais da «evolução na continuidade», que se a sociedade portuguesa quiser recuperar o atraso de anos em que se encontra, se quiser sair do marasmo em que caiu, do sono que tão profundamente dorme, tem de rever, em todos os escalões, em todos os sectores, a sua maneira de pensar e de agir, tem de situar-se no seu tempo, tem de ver os problemas de frente, chamar pelo seu nome aos bois, criar uma mentalidade nova e, nessa missão, que é a de sobrevivência nacional, que é urgente e ingente, todos têm de saber estar à altura de assumir as suas responsabilidades, para darem, sem receios, com lealdade e com franqueza, o seu contributo para essa evolução indispensável.

É a nós, juristas, portanto a Magistrados, Professores de Direito e Advogados, que cabe tomar a vanguarda, a parte mais corajosa dessa campanha de salvação nacional, e mostrar que onde não domina o direito, onde não se possuem os instrumentos necessários para a protecção efectiva das liberdades e dos direitos fundamentais, sejam ou não garantidos pela Constituição, não existe um Estado-de-Direito e que os Governos se devem abster de, por si ou pelos agentes de autoridade, de toda a acção que possa afectar os direitos e liberdades fundamentais, e que só aos Tribunais, constituídos em inteira inde-

pendência, como manda a separação dos Poderes, cabe decidir se determinado acto da Administração afecta ou não esses direitos e liberdades.

Ora, temos, felizmente, na Constituição e nos princípios de Direito, os meios suficientes (ainda que carecendo de ser aperfeiçoados para evitar abusos e excessos de poder) para, assim o queiramos todos, defender o respeito e impor o acatamento pelos direitos fundamentais.

E FAZÊ-LO, NÃO É TOMAR UMA ATITUDE DE POLÍTICA PARTIDÁRIA, OU CONTRÁRIA AO GOVERNO, MAS TÃO SÓ ASSUMIRMOS AS NOSSAS RESPONSABILIDADES DE JURISTAS, O NOSSO DEVER DE SERVIDORES DO DIREITO E DA JUSTIÇA.

E NÓS ACREDITAMOS, NÃO QUEREMOS DUVIDAR, EM QUE O TRIBUNAL PLENO CUMPRIRA ESSE DEVER!

II — OS FACTOS QUE CONSTAM DOS AUTOS

A fls. 20, encontra-se uma informação, datada de 15 de Outubro de 1969, assinada por um agente da extinta P.I.D.E., na qual se diz que na Sociedade Progresso Industrial se está a proceder à impressão e composição de um livro intitulado «Justiça e Polícia», da autoria dos advogados Duarte Vidal e Francisco Salgado Zenha, candidatos a deputados pela C.E.U.D., o qual contém, *segundo consta*, matéria que não foi apresentada ao visto do Governo Civil, em desobediência ao que foi determinado por despacho de Sua Exce-lência o Ministro do Interior, de 14 do corrente.

Sobre essa informação, e na mesma data, está lançado um despacho do Inspector Superior daquela Polícia que diz, textualmente:

«Proceda-se à apreensão e consulte-se oportunamente a Direcção dos Serviços de Censura».

A fls. 21, está o auto de apreensão, datado também de 15 de Outubro de 1959, e do qual se vê terem sido apreendidos 4.000 exemplares, ou seja a totalidade, da referida obra.

A fls. 22, a P.I.D.E., em 27 de Outubro, *12 dias depois de ter feito a apreensão*, por ofício pergunta, sem pedir razões nem as aduzir por sua parte, se o livro pode circular, e a fls. 23, *com data de 28 de Outubro, 13 dias depois da apreensão*, o Director dos Serviços de Censura em resposta àquele ofício da P.I.D.E., informa que o livro não pode circular no País, e pede a sua apreensão, *que já estava feita há 13 dias*.

Por seu turno, a fls. 18, encontra-se a resposta do Senhor Ministro do Interior e, segundo ela, a apreensão foi feita em medida de polícia, nos termos do Decreto-Lei 37447, de 13 de Junho de 1949, por se tratar de publicação subversiva e se verificar pela apreciação da matéria da publicação que esta se revestia de carácter marcadamente político, estando afecta à Direcção dos

Serviços de Censura, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei 22 469, de 11 de Abril de 1933.

Finalmente, incluído no processo instrutor, acha-se o livro em causa «Justiça e Polícia», da autoria dos recorrentes, e que, *como se confessa na resposta de fls. 18 do Senhor Ministro recorrido, é uma separata, como os recorrentes haviam alegado, do trabalho publicado na íntegra no 1.º Livro das Teses Apresentadas ao 2.º Congresso Republicano de Aveiro, livro esse que nunca deixou de estar livremente à venda nas livrarias de todo o País!*

III — OS FUNDAMENTOS DE DIREITO DO RECURSO E DA SUA VIABILIDADE PARA O TRIBUNAL PLENO

Nos termos do § 1.º n.º 1, do artigo 25.º do Decreto-Lei 40 768, de 8 de Setembro de 1956, cabe recurso para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos pela secção do contencioso administrativo sobre recursos que para ela sejam directamente interpostos, e que é o caso do presente, e não se verifica a ressalva da 2.ª parte do citado n.º 1, pois nele não se versa matéria disciplinar.

E, pelas alíneas a) e b) do artigo 25 do mesmo Decreto-Lei são fundamentos do recurso para o Pleno, a inconstitucionalidade da lei aplicada e a violação da lei substantiva.

São estes os fundamentos de direito, nos quais se integra o vício do desvio do poder, que é sempre violação de lei; e porque já perante a secção que preferiu o acórdão recorrido se invocou a inconstitucionalidade da lei, de acordo com o artigo 97.º do Decreto n.º 41 234, de Agosto de 1957, pode essa inconstitucionalidade servir de fundamento de recurso para o Pleno.

O signatário está tão seguro da razão jurídica e moral que assiste aos seus constituintes, está tão certo da gritante injustiça e ilegalidade do acórdão recorrido, que, se não fora o dever do patrocínio e o desejo de corresponder à honra que lhe dispensaram os seus Ilustres Colegas e prestimosos cidadãos, ora recorrentes, confiando-lhe a sua defesa, limitar-se-ia a resumir os argumentos já aduzidos perante a 1.ª secção.

Mas, assim, entende, ainda que procurando ser sucinto, analisar separadamente os fundamentos do recurso.

Estes fundamentos são: inconstitucionalidade do Decreto-Lei 37 447, violação dos artigos 116.º e 71.º, 8.º, n.º 4, e 92.º, 22.º, 91.º, 1.º, 109.º da Constituição Política da República Portuguesa, violação dos artigos 2.º e 16.º do Decreto-Lei 37 447, inconstitucionalidade do Decreto 22 469, violação dos artigos 2.º do Decreto 22 469 e 12.º do Decreto n.º 12 008, desvio do poder, por violação em aplicação para objecto e fim diverso do poder discricionário concebido, nos artigos 2.º e 16.º, 2.º, do Decreto 37 447.

Vejamos cada um deles, mas dando por reproduzida, por inteiro, a alegação perante a 1.ª secção.

A) *Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 37 447*

O artigo 71.º da Constituição estatui que a soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

Por seu turno, o artigo 116.º, também da Constituição, declara que a função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais. Daqui decorrem dois princípios constitucionais, portanto de ordem superior legislativa (a Constituição é a lei a que todo o Diploma legal tem de obedecer, a tal ponto que se houver quaisquer diplomas que infrinjam o nela disposto ou os princípios nela consignados, não podem os Tribunais aplicá-los nos feitos submetidos a seu julgamento — artigo 123.º —), e que são: a) os Tribunais constituem um órgão da soberania nacional; b) a função judicial cabe aos Tribunais.

Dado que a soberania nacional, em cada um dos seus órgãos, se exprime através do exercício das várias funções soberanas que aqui lhe são cometidas, temos que, face à Constituição, o exercício da soberania de julgar pertence unicamente aos Tribunais, ordinários ou especiais. Sempre, pois, que uma lei, um decreto ou quaisquer outros diplomas, infrinjam aquelas disposições da Constituição e ofendam os princípios que elas consignam, não podem os Tribunais aplicá-las, nos feitos que a seu julgamento são submetidos.

Ora, o decreto-lei 37 447 confere a uma autoridade de segurança — uma autoridade policial — o poder de julgar, de exercer a função judicial, por isso que lhe permite decidir, *qualificando-a* (o que é um julgamento, uma função que só aos Tribunais pertence) se uma determinada publicação é subversiva, e, depois de essa autoridade, *que não é Tribunal*, decidir, fazer esse julgamento, dá-lhe o poder — concede-lhe a medida de polícia — de apreender a publicação *que essa mesma autoridade de segurança, que não é Tribunal, julgou como subversiva, usurpando, assim, a função judicial dos Tribunais e que só a eles cabe.*

Isto é irrefutável, e é elementar em matéria constitucional.

POR ISSO MESMO, GEORGES BURDEAU, NO SEU «DROIT CONSTITUTIONNEL ET INSTITUTIONS POLITIQUES», ESCRIVE A PÁGS. 65:

«QUER SEJA ESCRITA OU COSTUMEIRA, A CONSTITUIÇÃO É A LEI SUPREMA DO ESTADO». E, MAIS ABAIXO ACRESCENTA, REFERINDO-SE A FORÇA QUE DIMANA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, QUE ELA DERIVA SEMPRE DO SEU CONTEÚDO.

OU, COMO ESCRIVE MICHEL VIRALLY — PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO E DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E ECONÓMICAS, DE ESTRASBURGO — a pág. 178 de «La Pensée Juridique»:

«AS REGRAS CONSTITUCIONAIS DEFINEM-SE MENOS PELO SEU CONTEÚDO, DO QUE PELA SUA FORÇA JURÍDICA, QUE AS COLOCA ACIMA DE TODAS AS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS».

Fica-se, assim, perplexo e atónito, quando se lê no acórdão recorrido: «As medidas de polícia, entre as quais se situa a apreensão de publicações, constituem actos puramente preventivos, que não carecem de verificação de transgressão, contravenção ou crime para poderem ser aplicadas, pelo que a sua aplicação pelas autoridades policiais, NÃO PONDO EM CAUSA A FUNÇÃO JUDICIAL — NÃO ENFERMA DE USURPAÇÃO DE PODER».

Há aqui, neste estranho conceito pelo qual a decisão recorrida aceita de bom grado que a Polícia se substitua ao Tribunal e passe a ser, de par com ele, um órgão da soberania com a função de julgar, uma lamentabilíssima confusão.

O ACÓRDÃO RECORRIDO CONFUNDIU O ACTO DE MEDIDA DE POLÍCIA DA APREENSÃO, COM O ACTO DE JULGAR — A FUNÇÃO JUDICIAL — SE, EM DETERMINADO CASO CONCRETO, SE PODE DECIDIR MANDAR APREENDER, POR A PUBLICAÇÃO SE PODER QUALIFICAR, SE PODER JULGAR, COMO SUBVERSIVA.

A inconstitucionalidade do Decreto-Lei 37 447, não está no facto de dar às autoridades de segurança poderes para proceder à apreensão duma publicação subversiva, está no facto de conferir às autoridades de segurança, que enumera no seu artigo 2.º, funções judiciais de julgamento se determinada publicação é subversiva, e julgar, decidindo mandá-la apreender.

Que a Polícia, seja ela qual for, seja a autoridade a quem se cometa a realização da apreensão, está certo, mas o que é necessário é que seja a autoridade judicial, os Tribunais, órgão da soberania a quem cabe em exclusivo a função de julgar, a ordenar, por decisão fundamentada, que se proceda à apreensão, porque a publicação é subversiva!

O CONTRÁRIO, O QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO SUSTENTA, É O DESRESPEITO PELA NORMA IMPERATIVA DO ARTIGO 123.º DA CONSTITUIÇÃO É FAZER APLICAÇÃO DE UM PRECEITO INCONSTITUCIONAL, É DEIXAR USURPAR O SEU PODER DE JULGAR POR UMA AUTORIDADE DE SEGURANÇA, QUE NÃO É TRIBUNAL, É VIOLAR OS ARTIGOS 71.º E 116.º DA CONSTITUIÇÃO.

E, o acórdão recorrido, nem sequer atentou — a não ser que a não conhecesse — na seguinte passagem da obra publicada em 1966, pelo Ministério da Justiça, quando era Ministro o Professor Antunes Varela, intitulada «Aspectos fundamentais dos Sistemas Penal e Prisional e da Organização Judiciária em Portugal»:

«É nestes (os tribunais) que reside o Poder Judicial. É princípio fundamental da Constituição Política (art.º 116.º) que só aos Tribunais compete o exercício da função judicial.

ESTA NÃO PODE SER USURPADA NEM PELA LEI NEM PELA ADMINISTRAÇÃO, UMA VEZ QUE A ATRIBUIÇÃO DA JURISDIÇÃO AOS TRIBUNAIS É EXIGIDA PELA EFECTIVA GARANTIA DA ORDEM JURÍDICA SUPERIOR AO PRÓPRIO ESTADO».

Portanto, e ousando de novo remeter para a alegação produzida perante a 1.ª secção, não resta dúvida de que, o Decreto-Lei 37 447, na parte em que, no seu artigo 16.º, confere às autoridades de segurança enumeradas no artigo 2.º, o poder de julgar, para efeitos de apreensão, se uma publicação é subversiva, é inconstitucional, pelo que a apreensão do livro dos recorrentes usurpou a função de julgar do Poder Judicial, violando os artigos 71.º e 116.º da Constituição e colocando-a na alçada do comando do artigo 123.º. Mas, se, porventura, no que se não pode acreditar, assim se não entendesse, então

B) A decisão e o acórdão recorridos, violaram as disposições dos artigos 2.º e 16.º do Decreto n.º 37 447, dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do decreto 22 469, que é inconstitucional, e do artigo 12.º do Decreto n.º 12 008, e o n.º 4 e § 2.º do artigo 8.º da Constituição, e os seus artigos 22.º, 91.º n.º 1 e 109.º.

Se partirmos do princípio — só para efeitos de argumentação do que segue — que o Decreto-Lei 37 447, não é inconstitucional, e mesmo que o poder concedido no n.º 2 do artigo 16.º desse decreto, é de natureza discricionária, então, mesmo assim, a decisão recorrida violava os artigos 2.º e 16.º de Decreto-Lei 37 447, do artigo 2.º e decreto 22 469, artigo 12.º do Decreto 12 008, e o n.º 4 do artigo 8.º, e o artigo 22.º da Constituição.

É fácil a demonstração, e espanta que o acórdão recorrido dela se não tenha apercebido.

Vejamos:

O artigo 16.º do Decreto-Lei 37 447, determina:

«As autoridades de segurança pública podem aplicar as seguintes medidas de polícia:

1.º ...

2.º — Apreensão de e de publicações, imagens ou impressos pornográficos, *subversivos*, ou simplesmente clandestinos.

Excluídos o 1.º e 3.º qualificativos, já que ninguém taxou o livro apreendido aos recorrentes de pornográfico ou clandestino, temos que a apreensão se motivou na circunstância de ter sido qualificado de subversivo.

Ainda, pois, que o poder conferido no artigo 16.º se possa classificar de discricionário, é indispensável, para que a apreensão se dê, que a publicação seja subversiva e ordenada, com esse fundamento, por alguma das autoridades enumeradas no artigo 2.º do Decreto-Lei 37 447.

É que, como já transcrevemos na alegação perante a 1.ª secção, declarou o Prof. Marcello Caetano, a fls. 159, do seu livro «Páginas Inoportunas»: «Faculdade derivada da lei, que a lei orienta e que para o cumprimento da lei deve tender, O PODER DISCRICIONÁRIO NÃO DISDENSE PORTANTO DA CONTEMPLAÇÃO, DA COMPREENSÃO, DA PENETRAÇÃO DA LETRA E DO ESPÍRITO DA REGRA LEGAL».

E, porque assim é, é que já em Setembro de 1960, no Congresso da União Internacional dos Advogados, em Basileia, entre as resoluções tomadas por unanimidade, se encontram estes votos emitidos:

«1.º — que as pessoas físicas e morais tenham a possibilidade de atacar as decisões e os actos da Administração prejudiciais aos seus direitos, de acordo com um processo definido e rápido, e perante jurisdições cujos membros tenham em qualquer caso o estatuto de magistrado, oferecendo ao público as garantias indispensáveis de competência e independência.»

«2.º — que as relações entre a Administração e os indivíduos sejam objecto de regras jurídicas precisas, limitando o domínio dos poderes discricionários da Administração, mesmo no caso de circunstâncias excepcionais.»

«3.º — que nos casos em que esses poderes discricionários são excepcionalmente mantidos, sob forma de decisões quer tenha um âmbito geral, quer um carácter individual, a Administração seja obrigada, anteriormente, a tomar conselho de organismos tendo pelo menos uma missão consultiva, colocados sob a presidência de magistrados, nos quais os interessados estariam sempre representados e perante os quais os direitos da defesa seriam sempre assegurados.»

Se assim se fizesse, quanta arbitrariedade, quanta ilegalidade se evitariam, com o que só todos teriam a ganhar: o Governo, porque se prestigiava, a magistratura porque velava pelo respeito dos direitos de cada um, e os indivíduos porque sentiriam que estavam protegidos, que tinham segurança, que as suas liberdades fundamentais tinham o seu legítimo e sagrado exercício assegurado.

Mas, no caso presente, em que consistiram as violações legais apontadas?

Como se vê dos factos que os documentos comprovam, a apreensão foi ordenada em 15 de Outubro de 1969, por despacho do Inspector Superior da ex P.I.D.E. (actual Direcção-Geral de Segurança), no qual se não dá qualquer razão justificativa da apreensão, e se ordena que se consultem os Serviços de Censura. A informação que deu lugar a este despacho não refere que a publicação seja considerada subversiva. Por seu turno, o despacho do Director dos Serviços de Censura, proferido 13 dias depois da apreensão, também sem,

dar qualquer razão justificativa, limita-se a dizer que o livro é «proibido de circular no País» e solicita providências para a sua apreensão.

PORTANTO, E PARA JÁ, SE O LIVRO NÃO FOI, E NÃO FOI MESMO, JULGADO SUBVERSIVO, POR NINGUÉM, SÓ VIOLANDO O N.º 2 DO ARTIGO 16.º DO DEC.-LEI 37 447, FOI POSSÍVEL A SUA APREENSÃO, QUE FOI FEITA SOB INVOCAÇÃO DAQUELA DISPOSIÇÃO LEGAL, SEGUNDO SE VÊ DA RESPOSTA DO MINISTRO RECORRIDO!

E, vê-se da mesma resposta ministerial, que a apreensão foi ordenada porque tendo-se verificado que o livro se revestia, de matéria marcadamente política, estava affecto à Direcção dos Serviços de Censura, nos termos do Decreto 22 469, e que esses Serviços, ouvidos, proibiram a circulação e ordenaram a apreensão do livro.

Acontece, porém, que o Decreto 22 469 não confere a nenhum funcionário o direito de ordenar a apreensão, que se contém no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto n.º 37447, e este, que é posterior àquele, ao enumerar as autoridades de segurança, no seu artigo 2.º, que são as únicas a que o artigo 16.º dá poderes para aplicar as medidas de policia de apreensão de publicações subversivas, não inclui nem o Director, nem qualquer funcionário da Direcção dos Serviços de Censura. E, afinal, segundo a resposta ministerial, foram estes Serviços de Censura que ordenaram a apreensão.

LOGO, E SEM SOMBRA DE DÚVIDA, SÓ COM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 16.º, POR FORÇA DO ARTIGO 2.º DO DECRETO LEI 37 447, FOI POSSÍVEL AOS SERVIÇOS DE CENSURA, PARA TANTO CARECIDOS DE COMPETÊNCIA, ORDENAR A APREENSÃO EM CAUSA.

Mas, ainda que esses Serviços a pudessem ordenar, mesmo assim seria preciso, tal como para as autoridades de segurança, agirem dentro do comando legal, isto é tinham de justificar que o livro era subversivo, e que a publicação versava matéria política, e, neste último caso, que ela pervertia a opinião pública na sua função de força social e que a acção da Censura se exercia por forma a defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a moral, a boa administração e o bem comum, e a evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da organização da sociedade.

Estamos certos que só o facto de não terem lido o livro dos recorrentes, pode ter levado os conselheiros que subscreveram o acórdão recorrido, a fazer sobre ele as considerações que fazem ao afirmar que «a natureza e os termos utilizados no livro intitulado «Justiça e Polícia» — e as circunstâncias do momento em que foi impresso...». Assim como só o facto de nem os Serviços de Censura, nem o Inspector Superior da ex P.I.D.E., o terem lido, o mesmo devendo ter acontecido ao Senhor Ministro pode explicar o acto recorrido, pois justificação para ele é impossível encontrar-se.

POR AMOR DE DEUS, POR AMOR DA VERDADE, POR AMOR DO DIREITO E DA JUSTIÇA, LEIAM, SENHORES CONSELHEIROS, O LIVRO DOS RECORRENTES.

SEM A SUA LEITURA, V. EX.ª NÃO PODERÃO JULGAR EM CONSCIÊNCIA, E SEGUNDO A LEI!

O livro, não é marcadamente político, nem versa matéria política.

Ele trata da judicialidade de todo o processo criminal, quer durante a instrução escrita, quer durante o julgamento oral, reatando-se a tradição jurídica nacional, devolvendo-se aos juizes a função judicial em toda a sua plenitude, incluindo a direcção da instrução escrita dos processos criminaes, dos direitos da defesa assegurados ao arguido pelo artigo 8.º, n.º 10 da Constituição, defendendo a necessidade da reorganização dos decretos 35 007, 35 042 e 39 749; assegurar ao arguido ser assistido por advogado durante os interrogatórios, tal como o Código de Processo Penal determina, necessidade de os detidos preventivamente para fins de instrução terem de ser obrigatoriamente internados em estabelecimentos prisionais autónomos e independentes de quaisquer polícias, assegurando-lhes um efectivo direito de reclamação para o juiz instrutor por tudo quanto respeite ao estatuto jurídico do detido.

ESTA SIMPLES SÚMULA DAS MATÉRIAS VERSADAS, COMO INSOFFISMAVELMENTE A LEITURA DO LIVRO MOSTRA, PROVA QUE SE NÃO TRATA DE UMA OBRA POLÍTICA, MAS SIM, DE UM LIVRO TÉCNICO, DE DIREITO, SOBRE ASSUNTOS RELATIVOS AO PROCESSO CRIMINAL.

Afirmar o contrário disto, é negar a evidencial

Não há memória de, até hoje, se ter considerado como versando matéria política uma obra de carácter técnico-jurídico, ainda que nela se critique — sempre com elevação e correcção — sob o aspecto jurídico, social, moral e humanitário, como é próprio de juristas — que os recorrentes são, e dos mais distintos — à luz dos princípios do direito, da legislação em vigor, da doutrina e dos comentadores jurídicos, e da defesa da dignidade humana, certas disposições legais em ordem a defender a legalidade, os direitos que a Constituição consigna, a procurar, em suma, o aperfeiçoamento das leis, o triunfo do Primado do Direito.

E É ISTO, E SÓ ISTO QUE SE VERSA NO LIVRO DOS RECORRENTES, PELO QUE, MESMO QUE O DECRETO 22 469, NÃO FOSSE INCONSTITUCIONAL, E É, NÃO PODIA O LIVRO CAIR NA ALÇADA DOS SERVIÇOS DE CENSURA.

Óbvio é também que um livro não tem de ir à Censura — e, insiste-se, nunca os livros estiveram sujeitos à Censura, nem prévia, nem posterior, não só porque o Decreto 22 469 os não sujeita a ela, como ainda porque, se o

estivessem, não havia necessidade de ser publicado o Decreto-Lei 37 447, dando poderes para apreender publicações subversivas.

Sendo certo que o livro não versa matéria política, e sendo certo o mais que atrás se afirma, não podia ele estar afecto aos Serviços de Censura, mas, se assim não fosse, só podia cair na sua alçada, melhor, a Censura só poderia, nos termos do Decreto 22 469, agir para impedir os malefícios assinalados no artigo 3.º do Decreto, e já se viu e demonstrou, **E NINGUÉM CONSEGUIU, NEM CONSEGUIRÁ, PROVAR O CONTRÁRIO, QUE O LIVRO É UNICAMENTE TÉCNICO-JURÍDICO, NÃO PODENDO PERVERTER A OPINIÃO PÚBLICA, NEM DESORIENTÁ-LA, NEM É CONTRA A VERDADE, NEM A JUSTIÇA, NEM A MORAL, NEM ATACA OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE.**

O ACTO DE APREENSÃO E A JUSTIFICAÇÃO QUE DELE SE QUER DAR É QUE PERVERTEM E DESORIENTAM A OPINIÃO PÚBLICA, OFENDEM A MORAL E A JUSTIÇA, TORCEM A VERDADE, ATACAM OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE, POIS PRATICAM E DEFENDEM O ARBÍTRIO, O DESRESPEITO PELA LEI, A VIOLÊNCIA!

E os factos que no livro se citam, para reforçar os argumentos que se apresentam, para ilustrar a necessidade urgente de se respeitar a lei e garantir os direitos dos detidos, inclusive a presença do advogado durante todos os interrogatórios da instrução preparatória, *são dados verdadeiros, notórios, e do domínio público, principalmente de todos os que trabalham nos Tribunais:*

- O CASO DO PSEUDO AUTOR DE UNS FURTOS NO S.N.I.;
- O PROCESSO DAS CARNES DA ARGENTINA;
- O QUE SE TEM DITO NOS PLENÁRIOS CRIMINAIS, ACERCA DA OBTENÇÃO DE CONFISSÕES;
- O PROCESSO DA «CASA PIA», QUE CORREU NO 4.º JUÍZO CRIMINAL DE LISBOA;
- AS SEVICIAS E AMEAÇAS PRATICADAS NA P.I.D.E. SOBRE ESTUDANTES DETIDOS.

E todos eles se acham referidos, com objectividade, no propósito nobilitante de (como se diz a fl. 10 do Livro dos recorrentes):

«evitar factos tão altamente atentatórios da dignidade humana, ofensivos do direito e postergadores das mais elementares normas morais, se não repitam e acabem por uma vez»... PALAVRAS ESTAS TRANSCRITAS PELOS RECORRENTES, DA EXPOSIÇÃO ENVIADA AO MINISTRO DA JUSTIÇA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS EM 1965!

E, não pode o Livro estar na alçada nem do artigo 2.º do Dec. 22 469, por força do artigo 3.º do mesmo artigo, e do n.º 4 do artigo 8.º e do artigo 22 da Constituição, pois nem é política, mas sim técnico-jurídica, a matéria que versa, como não pode ser subversivo pelas mesmíssimas razões, nem cair na alçada, pois, do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 37 447, e é direito fundamental consignado naqueles artigos da Constituição.

Além do que já se disse e demonstrou não pode caber na cabeça de ninguém, qualificar, julgar por tal forma, um livro onde todas as citações e transcrições que se encontram são de obras de autores insuspeitos de fazerem política subversiva ou susceptível de perverter ou desorientar a opinião pública.

Ilustra-se esta afirmação, que não pode ser desmentida, com a indicação dos autores e obras citadas no Livro apreendido:

«Juiz-Conselheiro Luís Osório, no Código de Processo Penal, vol. 3.º;

Dr. Angelo de Almeida Ribeiro, advogado e jurista, nos Direitos dos Advogados e Para Uma Nova Advocacia;

Dr. Fernando Araújo Barros, advogado e jurista, em Uma Ilegalidade Institucionalizada;

Conclusões do Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados, assinadas pelos advogados e juristas, Drs. José de Azeredo Perdigão, Tito Arantes, Carlos Mourisca, Domingos Veechi Pinto Coelho e Angelo de Almeida Ribeiro;

Exposição enviada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados ao Sr. Ministro da Justiça, em 19/2/1965;

Discurso do Ministro, Prof. Dr. Antunes Varela, de 15 de Setembro de 1958;

Juiz Dr. Francisco Veloso, em Missão do Advogado;

Conselheiro José Osório, actual Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

Dr. Juiz Pinheiro Farinha, em Código do Processo Penal;

Prof. Dr. Cavaleiro de Ferreira, no Curso de Processo Penal;

Prof. Dr. Eduardo Correia, em Processo Criminal;

Aspectos fundamentais dos sistemas penal e prisional e da Organização Judiciária em Portugal, edição de 1966 do Ministério da Justiça;

Professor Beleza dos Santos;

Ordenações Afonsinas, Livro I, título 3.º, § 5.º;

Ordenações Manuelinas, Livro I, título 75, § 10;

Disposições dos Decretos-Leis n.ºs 35 007, 35 042 e 39 749;

Artigos 8.º, 116.º e 118.º da Constituição;

Artigos 176.º do Estatuto Judiciário;

Artigos 244.º e 279.º do Código de Processo Penal;

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira;

José Mendes, em Processo Criminal Brasileiro;
 Marcello Caetano em Manual de Ciência Política e Direito Constitucional;

Boletim do Ministério da Justiça;
 Revista da Ordem dos Advogados.»

EM SUMA, O LIVRO CITA E TRANSCREVE A FINA FLOR DOS MAIS PERIGOSOS ELEMENTOS QUE QUEREM SUBVERTER OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE, PERVERTER E DESORIENTAR A OPINIÃO, OFENDER A MORAL, A VERDADE, A JUSTIÇA!

E, por lapso, não citámos o mais perigoso de todos os autores referidos e transcritos: o Prof. Dr. Oliveira Salazar, mas, felizmente que demos pela falta a tempo, e ainda o poderemos indicar.

COMO É POSSÍVEL TER HAVIDO QUEM CONSIDERASSE O LIVRO DOS RECORRENTES COMO SUBVERSIVO, É COISA QUE ESCAPA AO ENTENDIMENTO DE QUALQUER JURISTA ATENTO.

ATÉ SE ESQUECEU QUE, O N.º 4 DO ARTIGO 8.º DA CONSTITUIÇÃO ESTABELECE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO SOB QUALQUER FORMA, E QUE ESSA LIBERDADE, AINDA QUE NÃO TOTAL, OU ABSOLUTA, SÓ PODE SOFRER AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS NO § 2.º DO ART. 8.º E NO ARTIGO 22.º DA CONSTITUIÇÃO!

Logo, as leis especiais — *que têm de ser aprovadas pela Assembleia Nacional* — não podem restringir a liberdade da expressão do pensamento para além dos limites daquelas disposições constitucionais, sem o que são inconstitucionais, como é também o caso do Decreto 22 469. *Elas são para regular o exercício da liberdade e não para o impedir ou dificultar.*

E É POR ISSO MESMO QUE NÃO PODEM DEIXAR-SE A ACTIVIDADE LEGISLATIVA DO GOVERNO. ESTE PODE TER A INICIATIVA DE A APRESENTAR A ASSEMBLEIA NACIONAL, COMO AINDA O FEZ NESTA SESSÃO LEGISLATIVA E LHE PERMITE O ARTIGO 97.º DA CONSTITUIÇÃO; MAS NÃO PODE FAZER UMA LEI SEM QUE A ASSEMBLEIA NACIONAL A VOTE.

E, UMA LEI, NÃO É UM DECRETO-LEI, NEM UM SIMPLES DECRETO, POR ISSO, E DESDE 1933, E NÃO SÓ DEPOIS DA APROVAÇÃO DA LEI 2 100, EM 1959, SÓ A ASSEMBLEIA NACIONAL PODE ELABORAR A LEI ESPECIAL REGULADORA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO, PORQUE A TAL SE OPÕEM O § 2.º DO ARTIGO 8.º, O ARTIGO 91.º, N.º 1, E O ARTIGO 109.º DA CONSTITUIÇÃO.

NEM SE DIGA, POIS ISSO SERIA UMA ENORMIDADE JURÍDICA, QUE SE TRATA DE DECRETO-LEI, QUE SERIA O MESMO QUE UMA LEI ESPECIAL.

É que, ainda que se pudesse, e não pode, considerar a lei e o decreto-lei uma e a mesma coisa, nem por isso o Decreto-Lei 22 469 deixaria de ser inconstitucional.

Com efeito, o Decreto-Lei 22 469 tem a data de 11 de Abril de 1933, isto é do dia em que entrou em vigor a Constituição, e diz-se, usando a fórmula imposta pelo Decreto-Lei 22 470, no seu preâmbulo: — «Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2 do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte»: — *o que significa que o Governo elaborava aquele decreto-lei por considerar a sua elaboração um caso de urgência e necessidade pública, ao abrigo da Constituição* —.

Ora, quando assim acontecia, SEGUNDO O TEXTO PRIMITIVO, O DE 1933, DO § 3.º DO ARTIGO 108 DA CONSTITUIÇÃO, O GOVERNO APRESENTARIA NUM DOS CINCO PRIMEIROS DIAS DE SESSÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL A PROPOSTA PARA A RATIFICAÇÃO DOS DECRETOS LEIS QUE HOVER PUBLICADO, E O DECRETO-LEI 22 469, NUNCA FOI APRESENTADO PARA RATIFICAÇÃO, PELO QUE ATÉ POR ISSO É INCONSTITUCIONAL, POIS QUE AQUELE COMANDO DO § 3.º DO ARTIGO 108.º SÓ DESAPARECEU PARA OS DECRETOS-LEIS POSTERIORES A 17 DE SETEMBRO DE 1945, DATA DA LEI 2 009, QUE O ALTEROU, E O DECRETO-LEI 22 469 É DE 11 DE ABRIL DE 1933!

Assim, e sem que tal possa deixar dúvidas, o acto e acórdão recorrido, violaram igualmente o artigo 12.º do Decreto 12 008, e isto porque, sendo inconstitucional o Decreto 22 469, como se provou, só fica de pé o Decreto n.º 12 008, que ainda hoje constitui a lei da Imprensa, pois não existe outra. E se não fosse assim, à mesma existia violação do artigo 12.º do Decreto 12 008, porque o Decreto-Lei 22 469 não só o não revogou como o manteve em vigor, ao declarar, no seu artigo 1.º que «é garantida a expressão de pensamento por meio de qualquer publicação gráfica, NOS TERMOS DA LEI DA IMPRENSA e deste decretos».

ORA, ENTÃO COMO AGORA, A LEI DA IMPRENSA ERA E É O DEC. 12 008, POIS O DEC.-LEI 22 469 NÃO SÓ O NÃO REVOGOU, COMO EXPRESAMENTE O MANTEVE EM VIGOR.

Por isso, a ser possível, e não é, a censura prévia para um livro, e designadamente técnico, jurídico, de ciência, pois, ela teria de submeter-se ao comando do artigo 12.º do Decreto 12 008, que estabelece expressamente:

«NÃO SÃO PROIBIDOS OS MEIOS DE DISCUSSÃO E CRÍTICA DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS, DOUTRINAS POLÍTICAS E RELIGIOSAS, ACTOS DO GOVERNO, DAS CORPORACÕES E DE TODOS OS QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS, COM O FIM

DE ESCLARECER E PREPARAR A OPINIAO PARA AS REFORMAS NECESSARIAS PELOS TRAMITES LEGAIS E DE ZELAR A EXECUÇÃO DAS LEIS, AS NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO E O RESPEITO PELOS DIREITOS DOS CIDADÃOS.

De resto, o decreto 22 469, se não fosse inconstitucional, e é, como se demonstrou, *apenas teria alargado o âmbito da censura prévia às folhas volantes, folhetos, cartazes, e outras publicações*, sempre que em qualquer delas se versem assuntos de carácter político ou social, além de a manter para as publicações periódicas, mas, nem nestas nem naquelas cabe o trabalho dos autores, pois não é publicação periódica, nem folha volante, nem folheto, nem cartaz, nem cabe na designação genérica de «outras publicações», pois estas são manifestamente as esporádicas, de ocasião, isoladas, no género, por exemplo, de vinhetas, circulares, manifestos, e nunca de livro. Se nela se quisesse abranger o livro, certamente que assim como se falou em «folheto», não deixaria de se mencionar o «livro», e a ele não há qualquer referência, e sendo a disposição limitativa de direitos ela não pode ser interpretada extensivamente, mas sim restritivamente, e, portanto, o livro estava sempre — como aliás sempre esteve — (nunca ninguém viu num livro a indicação de visado pela censura) excluído do artigo 2.º do Decreto-Lei 22 469.

Não restam, pois, dúvidas de que a decisão e o acórdão recorridos violaram as disposições dos artigos 2.º e 16.º do Decreto 37 447, dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto 22 469, do artigo 12.º do Decreto n.º 12 008, dos n.º 4 e § 2.º do artigo 8.º, e dos artigos 22, 91, n.º 1 e 109.º da Constituição, e que o Decreto 22 469 é inconstitucional, o que tudo ficou largamente demonstrado. E, para além de tudo isto, ainda resta que a decisão recorrida está eivada do vício de

C) *Desvio do Poder*

Apesar de, entre as várias coisas estranhas que se afirma no acórdão recorrido, se encontrar a de que se «torna altamente difícil determinar se o acto impugnado enferma de desvio de poder», a verdade é que *há-de ser difícil, altamente difícil, encontrar na história dos recursos do contencioso administrativo, um caso em que, como neste, esteja tão patente, seja tão fácil determinar que ele enferma de desvio do poder.*

Não é novidade para ninguém, sobretudo para o jurista, de que há desvio de poder cada vez que o acto ainda que praticado no uso de um poder discricionário, o é fora do objecto e fim para que o poder foi concedido.

O poder discricionário, neste caso, tal como o caracterizou o ministro recorrido na sua resposta, reside na faculdade concedida às autoridades de segurança de, atribuir carácter subversivo a um livro, e, de acordo com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 37 447, mandá-lo apreender.

A isto acrescentou o acórdão recorrido que a apreciação pela Administração das circunstâncias que levam a atribuir carácter subversivo a uma publicação ou a considerá-la inconveniente, ou lesiva da opinião pública é feita no uso de um poder discricionário, pelo que o respectivo acto somente é impugnável por desvio do poder, vício que ao recorrente cumpre não só alegar como provar.

PARECE, POIS, QUE O ACÓRDÃO, INDO ALÉM DA RESPOSTA MINISTERIAL, CONSIDEROU TAMBÉM DISCRICIONÁRIO O ACTO DOS SERVIÇOS DE CENSURA, E QUE OS RECORRENTES NEM ALEGARAM NEM PROVARAM QUE O ACTO ENFERMAVA DE DESVIO DO PODER! E A VERDADE É QUE ELES NÃO SÓ ALEGARAM COMO O PROVARAM.

O Prof. Dr. Marcello Caetano, a fl. 261, do seu Manual de Direito Administrativo, 6.ª edição, escreveu: «O desvio do poder é o vício que afecta o acto administrativo praticado no exercício de poderes discricionários quando estes hajam sido usados pelo órgão ou agente competente com o fim diverso daquele para que a lei os conferiu ou por motivos determinantes que não condigam com o fim visado pela lei que conferia tais poderes».

E, mais adiante, a páginas 263, escreveu o mesmo Professor:

«E qual é o fim do poder discricionário? É o fim para que a lei o conferiu ao órgão. Deste modo a interpretação da norma atributiva da competência é que nos esclarecerá sobre o fim que o poder deve destinar-se a preencher; **A DETERMINAÇÃO DO FIM DO PODER DISCRICIONÁRIO É UMA VINCULAÇÃO LEGAL PARA O CASO DA PRÁTICA DE UM ACTO ADMINISTRATIVO, QUE COMO VIMOS É UMA ESPÉCIE DE ACTO JURÍDICO.**

O DESVIO DO PODER, PORTANTO, É UMA ESPÉCIE DE ILEGALIDADE E NÃO COMO ALGUNS PENSAM, MERA IMORALIDADE ADMINISTRATIVA».

Por último declara aquele Professor: **«NÃO BASTA, DE RESTO, PARA SALVAR A LEGALIDADE, PROSEGUIR UM QUALQUER INTERESSE PÚBLICO AO EXERCER O PODER DISCRICIONÁRIO.**

Ora, o poder discricionário concedido pelo Decreto-Lei 37 447 visa a evitar que possa ser lida pelo público uma obra que seja subversiva. O fim em vista é, pois, o de evitar uma actividade subversiva.

SE, POIS, A OBRA NÃO FOR SUBVERSIVA, E AO LONGO DESTA ALEGAÇÃO, COMO AO DA APRESENTADA NA 1.ª SECÇÃO, PROVOU-SE CABALMENTE QUE O LIVRO NÃO ERA SUBVERSIVO. A SUA APREEN-

SÃO COM TAL MOTIVAÇÃO, É POIS UMA ILEGALIDADE, CONSTITUI DESVIO DO PODER.

Para que o fim da lei pudesse cumprir-se, teria sido indispensável que a ordem de apreensão resultasse da verificação prévia de que o livro era subversivo. Ora, tal não se afirma, nem na informação sobre a qual se proferia o despacho mandando apreender e consultar os Serviços de Censura, nem no destes serviços que se limitaram a declarar o livro proibido de circular.

E, ISTO QUE ESTÁ PROVADO NOS AUTOS, AINDA MAIS RESSALTA O DESVIO DO PODER: O LIVRO FOI APREENDIDO EM 15 DE OUTUBRO, — FLS. 21 — POR DESPACHO DA MESMA DATA — FLS. 20 — E EM 28 DE OUTUBRO — FLS. 23 — É QUE A DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CENSURA, QUE NÃO É AUTORIDADE DE SEGURANÇA, E A QUEM NÃO É CONCEDIDO O PODER DISCRICIONÁRIO, PEDE PARA SE PROCEDER A APREENSÃO, PELO QUE ESTA FOI ORDENADA, 13 DIAS DEPOIS DE JÁ EFECTUADA!

Ora, era condição legal indispensável para a apreensão poder ser ordenada, que a publicação seja subversiva, e verifica-se dos documentos juntos com a resposta, que tal nunca foi apreciado: NEM ANTES NEM DEPOIS DA APREENSÃO, E TINHA DE SER SEMPRE ANTES.

Daqui resulta que a apreensão foi feita fora do objecto e fim e que a razão invocada — a única — que é a da informação de Fls. 20, pois nesta o que se diz é que, SEGUNDO CONSTA!, O LIVRO QUE ESTAVA A SER IMPRESSO, CONTINHA MATÉRIA QUE NÃO FORA APRESENTADA AO VISTO DO GOVERNO CIVIL, CONTRA, DIZIA-SE, O DETERMINADO PELO MINISTRO DO INTERIOR, EM 14 DE OUTUBRO

Não vale, sequer, a pena referir que não existe nenhuma determinação do Ministro do Interior, datada de 14 de Outubro de 1969, pois o que houve foi uma nota oficiosa, NEM DESPACHO, POIS, de 23 de Setembro de 1969, que se encontra publicada a páginas 624 do Livro «As Eleições de Outubro de 1969», O QUE INTERESSA É QUE A FALTA DE VISTA DO GOVERNO CIVIL, SE FOSSE CASO DELE, E NÃO ERA, NÃO PODIA DETERMINAR A APREENSÃO, PORQUE O N.º 2 DO ARTIGO 16.º DO DECRETO-LEI 37 447 NÃO A ESTABELECE, E UMA SIMPLES NOTA, OU INSTRUÇÕES, OU MESMO DESPACHO MINISTERIAL QUE FOSSE, E NÃO É, NÃO PODIA MODIFICAR, AMPLIANDO-A, UMA DISPOSIÇÃO LEGAL.

E é evidente, como também largamente se provou, que tão pouco o acto teria seria praticado por um poder discricionário concedido pelo Decreto 22 469, de sujeição à censura prévia dos Serviços de Censura, porque o Decreto-

Lei 22 469 não estabelece tal poder, nenhum outro diploma legal o concede, pelo que não só não existe motivo legal na invocação da resposta ministerial, como no argumento que de tal se pretende tirar no acórdão recorrido.

Se tal poder existisse seria com o fim de, pela censura prévia, a que se sujeitassem as publicações de carácter político ou social impedir a perversão da opinião pública na sua função de força social, defendendo-a de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a moral, a boa administração e o bem comum e de evitar que sejam atacados os princípios fundamentais da sociedade. Seria, pois, este o fim do poder discricionário.

Mas, os documentos juntos e o que se alegou provam, sem deixar lugar a dúvida, que o livro não ocasionara nenhum daqueles malefícios ou perigos que o fim, o motivo, da disposição legal pretendiam impedir, e por isso, se de poder discricionário se tratasse, ele teria sido usado fora do objectivo e fim, fora da motivação para que fora concedido, e ainda que a apreensão tivesse tido lugar, e não teve, para prosseguir um fim de interesse público, isso não bastava para salvar a legalidade, para exercer o poder discricionário, como se viu na transcrição que fizemos do Prof. Dr. Marcello Caetano.

Tal como se disse na alegação perante a 1.ª secção, face a toda a arbitrariedade que os autos patenteiam, face à prova indestrutível que está nos autos, o fim visado com o uso ilegal do poder discricionário, foi impedir num momento de campanha eleitoral — QUANDO, POIS, MAIOR, MAIS LIBERTADE DE PEIAS DA CENSURA E DA POLÍCIA, DEVIA SER A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO, QUE DOIS CANDIDATOS A DEPUTADOS DESSEM A CONHECER AO PÚBLICO, AO ELEITORADO, O SEU PONTO DE VISTA SOBRE CERTOS ASPECTOS DO PROCESSO CRIMINAL, E EM QUE SENTIDO ENTENDIAM QUE ELE DEVIA SER REFORMADO.

ISTO É CLARÍSSIMO E ESTÁ MAIS QUE PROVADO. O ACTO RECORRIDO FOI UM ACTO DE ILEGALIDADE, PRATICADO COM O FIM — ESSE POLÍTICO NO MAU SENTIDO — DE PROCURAR BENEFICIAR AS CANDIDATURAS DA UNIÃO NACIONAL, IMPEDINDO O CONHECIMENTO EM CERTOS ASPECTOS DOS PONTOS DE VISTA DOS RECORRENTES.

FOI UM AUTÉNTICO, UM INSOFISMÁVEL, UM EVIDENTÍSSIMO ACTO DE DESVIO DE PODER, DE IMORALIDADE E ILEGALIDADE DE QUEM O PRATICOU.

Vai esta alegação mais longa do que era nosso desejo, mas entendemos não poder deixar de dizer tudo o que ficou dito, e ainda deixámos de abordar alguns outros pontos.

É preciso que os cidadãos sintam que os seus direitos fundamentais estão assegurados; é indispensável que os Tribunais não hesitem em censurar os excessos do poder — às vezes mais de iniciativa de agentes secundários que

se julgam senhores de todos os poderes e a coberto da impunidade — em não deixar de anular todo o acto violador da lei, em não ter reboço em declarar inconstitucional, o diploma que não obedece à Constituição, e, ainda que não criando o direito, porque não é essa a sua missão face aos nossos princípios legais, que interprete a lei existente com espírito de largueza e maleabilidade, com mentalidade dos nossos dias, voltada para o futuro, e de acordo com as aspirações de cidadania do nosso Povo, não se esquecendo que o incumprimento da lei, dos princípios jurídicos, criam, como diz Georges Rippert, a desordem e a injustiça e destrói a segurança que o homem encontra na determinação dos seus direitos e obrigações, e que se essa destruição não é justificada pelo interesse de toda a sociedade, ela é devida a uma decisão parcial, ditada pelo interesse ou a paixão daqueles que a tomaram.

Conclusões:

Para respeito da Constituição Política, para cumprimento da lei violada, para condenação do desvio do poder, impõe-se que seja dado provimento ao recurso, e que o Tribunal Pleno, revogando o acórdão recorrido, anule a ordem de apreensão do livro dos recorrentes, ordenando que estes lhe sejam restituídos, já que:

- a) a apreensão foi feita com base em disposições do Decreto-Lei 37 447 e do Decreto 22 469, os quais são inconstitucionais, um porque usurpa a função judicial, violando os artigos 71.º e 116.º da Constituição, o outro por ser da autoria do Governo, que não tinha competência em tal matéria, dado o disposto no § 2.º do artigo 8.º, o artigo 91.º, n.º 1, o artigo 109.º e 108.º § 3.º, todos da Constituição, na sua redacção primitiva de 1933, e ambos os decretos-leis por violarem o n.º 4 do artigo 8.º, e o artigo 22.º da Constituição;
- b) porque ainda que aqueles decretos não fossem inconstitucionais, e são, houve violação dos artigos 2.º e 16.º e n.º 2 do Decreto-Lei 37 447, dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei 22 469, e do artigo 12.º do Decreto 12 008, que continua em vigor;
- c) o acto foi praticado com desvio de poder, porque, ainda que pudesse ser considerado uso de poder discricionário, este só podia ser exercido dentro do objecto e fim para que fora concebido — apreensão de livro subversivo, e o livro não foi sequer qualificado como tal nem pelo Inspector Superior da P.I.D.E., nem pelo Director dos Serviços de Censura, e não é, como se provou, subversivo, nem pervertia a opinião pública, nem fazia sequer reacar qualquer dos perigos que o artigo 3.º do Decreto 22 469 pretende impedir, pelo que a sua apreensão foi, como

se demonstrou, motivada por fim diferente do que a lei consente, resultou na prática de um acto imoral e ilegal porque visou beneficiar outros em detrimento dos recorrentes, e não a praticar um acto de defesa do interesse geral;

d) e porque os decretos 37 447 e 22 469 são inconstitucionais, não pode o Tribunal, nos termos do artigo 123.º da Constituição, aplicá-los neste recurso, para justificar a sua negação.

Só assim de decidindo se fará, como não pode deixar de confiar-se, tão gritante é a razão dos recorrentes e a arbitrariedade, ilegalidade e violência de que foram vítimas,

INTEIRA REPARAÇÃO E JUSTIÇA!

O Advogado,

José Magalhães Godinho